



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

fls. 124

Decisão à pág. 102 deferindo o pedido de inversão do ônus da prova e determinando a intimação da promovida para apresentar prova da comunicação da necessidade de vacinação, tendo a promovida se manifestado às págs. 109/112 sustentando que mantém todas as orientações necessárias em seu site.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## PRELIMINARMENTE

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Mostra-se desnecessária a realização de instrução, com produção de prova pericial ou oral, tendo em vista que a controvérsia quanto à comunicação ou não da necessidade de vacinação aos autores demanda unicamente prova documental. Nesta ordem de ideias, aplicável ao caso o disposto no CPC: “Art. 355. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

## DO MÉRITO

Inicialmente, convém destacar que a relação firmada entre as partes possui nítida natureza de consumo, decorrente de compra de passagem aérea, atraindo, por conseguinte, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Isto posto, o cerne da controvérsia, em síntese, consiste em investigar se houve ou não a comunicação aos autores quanto à necessidade de apresentação de certificado de vacinação contra a febre amarela para viagens com destino à Colômbia, haja vista que a compra da passagem e o impedimento do embarque dos requerentes restaram incontroverso nos autos, limitando-se a promovida a sustentar que se trata de hipótese de culpa exclusiva do consumidor.

Frise-se que o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, sendo desnecessário adentrar no mérito quanto à existência ou não de culpa da promovida. Veja-se: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso concreto, a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos alegados, tendo em vista a ata notarial de págs. 27/31, que demonstra que durante o procedimento de compra de passagens somente é exibida a seguinte informação:

*"10.2 Embarque de brasileiros, maiores de 18 anos, para voos internacionais: (i) para Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Peru - RG expedido pela Secretaria de Segurança Pública dos estados ou do DF, válido, original e em bom estado de conservação, ou o passaporte original e válido; (ii) para Venezuela – passaporte original e válido e certificado de vacina contra febre amarela (modelo internacional); (iii) para Estados Unidos – passaporte original, válido e com visto consular; (iv) para França, Inglaterra, Itália, Alemanha e Espanha - passaporte original e válido".*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

fls. 125

Como se observa, durante o procedimento de compra das passagens no site da promovida, somente é exibida a informação quanto à necessidade de apresentação do certificado de vacina contra febre amarela caso o destino seja a Venezuela, não informando qualquer restrição quanto a voos para a Colômbia.

A alegação da promovida no sentido de que disponibiliza todas as informações em seu site não merece acolhida, pois não se mostra razoável exigir que o consumidor, a cada compra realizada, vasculhe todo o site da empresa atrás das informações necessárias, sendo obrigação do fornecedor do serviço disponibilizá-las de forma clara e acessível, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Assim, restou suficientemente provada a falha na prestação do serviço, fazendo surgir o dever de reparar os danos causados, independente da existência de dolo ou culpa da companhia aérea, por se tratar de responsabilidade objetiva. Resta investigar a extensão dos prejuízos suportados pela autora.

Sobre os danos materiais, na lição de Flávio Tartuce, (in *Manual de Direito Civil, Volume Único*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2016, p. 522), “os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, **necessitando tais danos de prova efetiva, em regra**”.

Alegam os autores que suportaram os seguintes prejuízos: a) R\$ 6.373,26 pela compra de uma nova passagem para Fort Lauderdale; b) R\$ 2.476,92 referentes à passagem perdida entre Bogotá – Miami, dos quais somente foram ressarcidos R\$ 958,82, restando um prejuízo de R\$ 1.518,10; c) R\$ 3.343,28 referentes à passagem perdida Fortaleza – Bogotá, dos quais foram ressarcidos R\$ 1.357,75, restando um prejuízo de R\$ 1.985,53; d) diferença de seguro viagem no valor de R\$ 37,06; e) deslocamento com táxi no valor de R\$ 50,00; f) ligações telefônicas no valor de R\$ 200,00; g) custas cartorárias referente a ata notarial no valor de R\$ 291,69.

A compra da segunda passagem restou demonstrada, conforme comprovante de transferência eletrônica à pág. 33, no valor de R\$ 6.373,26 (seis mil, trezentos e setenta e três centavos e vinte e seis centavos), sendo certo que tal compra se deu exclusivamente em razão da falha na prestação do serviço. Logo, devida a restituição aos autores da diferença entre o valor da segunda passagem e as passagens originais, que totalizavam R\$ 5.820,20 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), conforme extratos de cartão de créditos às págs. 34/35 e 37, resultando num saldo de R\$ 553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

Além disso, é devida a restituição dos valores referentes às passagens cujo embarque foi impedido, haja vista que o serviço deixou de ser prestado pela falha no dever de informação da promovida, sendo que os próprios requerentes afirmam já terem recebido a restituição do total de R\$ 2.316,57 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), restando um saldo de R\$ 3.503,63 (três mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos).

Quanto aos alegados prejuízos com diferença de seguro de viagem, táxi e ligações telefônicas, improcede, haja vista a ausência de prova do efetivo dano, sendo devida, portanto, a restituição do montante de R\$ 4.056,69 (quatro mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Sobre os danos morais, “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o dano moral presumido em certas situações, como em caso de cadastro indevido no registro de inadimplentes, responsabilidade bancária, **atraso de voos**, diploma sem reconhecimento, entre outros, nos quais não se encaixa a hipótese levantada” (AgRg no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0190997-02.2017.8.06.0001 e o código 42FB118.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

fls. 126

AREsp 728.154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/09/2016).

No caso em tela, em que pese não se trate da atraso propriamente dito, o raciocínio é similar, haja vista que o impedimento do embarque dos requerentes se deu em razão da falta de informação no site da companhia, situação que ultrapassou o mero aborrecimento, haja vista a frustração de todo o planejamento que naturalmente envolve viagens internacionais, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada requerente.

**Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente o feito para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.056,69 (quatro mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros de 1% a desde a citação e correção pelo IGPM, a partir do efetivo prejuízo, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos requerentes, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção pelo IGPM a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).**

**Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

**P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2019.**

**Zanilton Batista de Medeiros**

Juiz

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o n° do processo e o código do documento.